



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/402 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Cooperativa de Radiodifusão do Pico, CRL, através do serviço de programas Rádio Pico

Lisboa
31 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/402 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Cooperativa de Radiodifusão do Pico, CRL, através do serviço de programas Rádio Pico

I. Pedido

1. A 14 de junho de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Cooperativa de Radiodifusão do Pico, CRL, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Madalena (Ilha do Pico), na frequência 100.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Pico.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 43.º e 44.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC³.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

- 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

³ Cf. Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

- 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da Cooperativa, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Estatuto editorial⁴;
- 9.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista⁵;
- 9.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social (Instituto da Segurança Social dos Açores);
- 9.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo Serviço de Finanças de Madalena;

⁴ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Pico, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁵ No decurso do procedimento de renovação, foi espoletada a atualização, na “Ficha de Registo do Operador de Rádio”, do responsável pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, passando a assumir as referidas funções o jornalista Emanuel Filipe Maciel Pereira (carteira profissional n.º 4819).

- 9.13. Lista de cooperadores;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 8, 10, 28 e 29 de julho de 2023.

IV. Operador Radiofónico

- 10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989⁶, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 7 de fevereiro de 2001, e novamente pela Deliberação 30/LIC-R/2008, da ERC, de 3 de dezembro de 2008.
- 11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
- 12. Assim, à luz do *supra* exposto, a licença do operador requerente é válida até 5 de março de 2024; o pedido de renovação foi antecipadamente apresentado a 14 de junho de 2023 (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio), contudo, foi o mesmo aceite e iniciado o seu trâmite já dentro do prazo legalmente estabelecido.
- 13. A Cooperativa de Radiodifusão do Pico, CRL, preenche o requisito decorrente do princípio da especialidade do objeto social, conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 15.º, da Lei da Rádio (cf. certidão comercial permanente).

⁶ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído à Cooperativa de Radiodifusão do Pico, CRL, por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989.

14. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Cooperativa, declararam respeitar os limites ali impostos.
16. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, uma vez que a Cooperativa de Radiodifusão do Pico, CRL possui mais de 20 cooperadores e nenhum detém mais de 5% da cooperativa, a ERC não disponibiliza no Portal da Transparência a lista de cooperadores, que ascende a 87 elementos e se encontra publicada no *website* da Rádio Pico⁷.
17. Os órgãos sociais da Cooperativa de Radiodifusão do Pico, CRL, cujo mandato decorre de 2022/2025, estão identificados na Fig. 1.

Figura 1 - Órgãos sociais da Cooperativa de Radiodifusão do Pico, CRL

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
João Carlos da Silva Dutra	Direção	Presidente
Pedro Jorge Dionísio Baptista	Direção	Secretário/a
Fábio Nuno Brito Alves Matos	Direção	Tesoureiro/a
Jorge Alexandre Alves Moniz Jorge	Direção	Vice-Presidente
Paulo António Rodrigues Marcos	Direção	Vogal
Mark Anthony Silveira	Assembleia Geral	Presidente
João Gonçalves Martins	Assembleia Geral	Secretário/a
Eduardo Rogério Coucelos Goulart Sarmiento	Assembleia Geral	Vice-Presidente
Jorge Bento Melo da Terra	Conselho Fiscal	Presidente
José António Oliveira Amaral	Conselho Fiscal	Relator/a
Francisco Manuel Alvernaz Paulo	Conselho Fiscal	Secretário/a

Fonte: Portal da Transparência, *website* da Rádio Pico e certidão comercial (consulta em 18.10.2023)

⁷ Disponível em <https://www.radiopico.com/propriedade-e-gestao> (consulta em 18.10.2023)

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador está em cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência) e respetiva regulamentação.

V. Obrigações Legais

19. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta, para além dos elementos fornecidos pelo operador, os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador.
20. Foram efetuadas audições a dois dias completos de emissão, dias 8 e 10 de julho de 2023, e ainda audição parcial da emissão do dia 29 de julho de 2023.
21. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não foram apreciadas queixas contra o operador requerente, sendo que no âmbito de processo de fiscalização ordinária encetado pela ERC em 2010⁸ se veio a concluir pelo arquivamento, apesar do alerta para uma maior diversificação de conteúdos programáticos, mais consentânea com uma programação generalista local.
22. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa,

⁸ Cf. Processo ERC/10/2010/767.

com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

23. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional e nacional), de entretenimento, divulgação de atividades do município, programas de humor, música, cultura, entrevistas, com participação de crianças em ambiente escolar, religiosos, desporto, entre outros.
24. Das audições efetuadas confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, especialmente com programas informativos, musicais e de entretenimento (ex. Novos Parodiantes, Música do Baú, Eco-Time, Semanário Fialho, Pico em foco, Especial Festas da Madalena, entre outros), concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Foram identificados três serviços informativos locais/regionais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador (pelas 11h, 16h e 18h)⁹; sendo a programação informativa complementada por um noticiário regional pelas 12h, produzido pela Rádio Atlântida, licenciada para Ponta Delgada, do operador Atlantirádio, Sociedade de Radiodifusão, Lda., considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

⁹ A falta de três serviços informativos locais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador no dia 8 de julho de 2023, sábado, foi prontamente corrigida pelo operador e comprovada a conformidade com a norma através da audição dos serviços noticiosos do dia 29 de julho de 2023 que, apesar de todos idênticos ao primeiro, respeitaram o número de três.

27. O serviço dispõe do jornalista e responsável de informação Emanuel Filipe Maciel Pereira, com carteira profissional n.º 4819, o qual desempenha cumulativamente as funções de responsável pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.
28. Verificou-se que a emissão foi composta durante quase a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
29. Exceciona-se da programação própria o programa “Bola Branca”, da Rádio Renascença, Lda. e o noticiário “Informação Açores”, da Rádio Atlântida, tendo sido ainda indicados em grelha/sinopses a existência de diversas parcerias, quer com outros serviços de programas, quer com entidades privadas/públicas, para a produção de programas como “Sei lá eu!”, “É Mesmo Contigo”, “Igreja Açores”, “Desporto em Revista”, “Hora da Cultura”, “Jornal da Ilha”, “Madalena em Agenda”, entre outros. **Tendo sido o operador alertado para a exigência do artigo 37.º, n.º 1, da Lei da Rádio, bem como para a necessidade de previamente solicitar autorização à ERC para todas as situações de parceria com outros serviços de programas que, ultrapassem o razoável aproveitamento de sinergias e que tenham uma base regular superior a 1 hora e 30 minutos diários, considerando-se que, nesse caso, recairiam no âmbito do artigo 11.º da Lei da Rádio.**
30. Foi ainda alertado o operador para a necessidade de, independentemente das parcerias encetadas, zelar pela sua autonomia na escolha dos conteúdos transmitidos, não sendo aceites quaisquer situações que possam fazer perigar a exploração do serviço de programas pelo seu legítimo titular.
31. Nos dois dias auditados foi detetado que em vários períodos de emissão, tanto durante o dia como à noite, a frequência não foi devidamente identificada, ou seja, «pelo menos

uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, **situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador.**

32. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, especialmente no dia 10 de julho de 2023, foi detetado que nem sempre existiram separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação, **situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador.**
33. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, a Rádio Pico encontra-se registada e a disponibilizar dados através do Portal da Rádio, confirmando-se o respeito pelas percentagens legalmente fixadas, tal como indicado na Fig. 2.

Figura 2 – Dados música portuguesa da Rádio Pico (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-19:59)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-19:59)	% Música Portuguesa Recente
Rádio Pico	31-01-2023	48,7%	51,0%	89,6%	87,5%	47,3%
Rádio Pico	28-02-2023	49,3%	53,0%	90,4%	88,5%	42,7%
Rádio Pico	31-03-2023	49,0%	51,4%	90,2%	88,7%	47,4%
Rádio Pico	30-04-2023	47,8%	49,6%	89,9%	88,1%	45,8%
Rádio Pico	31-05-2023	49,4%	51,0%	89,8%	87,9%	43,6%
Rádio Pico	30-06-2023	48,5%	49,1%	89,1%	86,4%	50,0%
Rádio Pico	31-07-2023	49,3%	49,3%	89,8%	88,3%	46,7%
Rádio Pico	31-08-2023	48,2%	48,0%	88,8%	85,7%	49,9%

Fonte: Portal da Rádio (ERC)

34. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado

na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

35. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Pico, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Pico encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.radiopico.com/estatuto-editorial>.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Cooperativa de Radiodifusão do Pico, CRL, para o concelho de Madalena (Ilha do Pico), na frequência 100.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Pico.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes:

- i) A exigência do artigo 37.º, n.º1, da Lei da Rádio, bem como para a necessidade de previamente solicitar autorização à ERC para todas as situações de parceria com outros serviços de programas que recaiam no âmbito do artigo 11.º da Lei da Rádio.
- ii) A necessidade de, independentemente das parcerias encetadas, zelar pela sua autonomia na escolha dos conteúdos transmitidos, não sendo aceites quaisquer situações que possam fazer perigar a exploração do serviço de programas pelo seu legítimo titular.

- iii) A necessidade de assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- iv) A necessidade de assegurar a separação da publicidade da restante programação, através da introdução de um separador (sinais acústicos) no início e no fim do espaço publicitário, conforme exigido pelo artigo 8.º do DL n.º 330/90, de 23 de outubro (Código da Publicidade) *ex vi* art.º 40.º da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo